Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia - GO.
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI Nº 2099 de 24 de novembro de 1997.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover adesão a grupo de consórcio, com a finalidade de adquirir equipamentos e máquinas rodoviárias, e dá outras providências."

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir equipamentos e máquinas rodoviárias, de fabricação nacional, através de adesão e consequente subscrição de grupo de consórcio.

Art. 2º- A adesão aos grupos de consórcio se fará exclusivamente, mediante a formalização de Licitação Pública, na modalidade de Concorrência Pública, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º- As adesões a grupos de consórcio que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 4º- Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º- São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances - livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio.

Art. 6º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais(antecipações de prestações vincendas) observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, II, da Constituição Federal, junto

à entidade financeira, à própria administradora do consórcio, ou junto à empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou máquinas rodoviárias.

Art. 7º- Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 8º- Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, fica o Prefeito sucessor incumbido de dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes até o termino do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio, caso as mesmas existam.

Art. 9º- Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, ao Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M.(Fundo de Participação dos Municípios), os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 1997.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

gima.